

## Câmara Municipal de Kiheirān Preto Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 133/2023

**Autoria** FRANCO FERRO

Ementa: DISPÕE SOBRE O ACESSO DE MEIA ENTRADA AOS ACOMPANHANTES DAS

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS QUE OFERTAM O SERVIÇOS DE CINEMAS, MUSEUS, TEATROS E SHOWS NO MUNICÍPIO DE

RIBEIRÃO PRETO.

**Relatoria:** RENATO ZUCOLOTO

#### **PARECER**

Trata-se de projeto de Lei de n° 133/23, de autoria do Vereador Franco Ferro, que dispõe sobre o acesso de meia entrada aos acompanhantes das pessoas com deficiência em estabelecimentos que ofertam os serviços de cinemas, museus, teatros e shows no Município de Ribeirão Preto

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

#### Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se fais



### Câmara Municipal de Kibeirão Preto Estado de São Paulo

respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 133/22, de autoria do Vereador Franco Ferro, o qual dispõe sobre o acesso de meia entrada aos acompanhantes das pessoas com deficiência em estabelecimentos que ofertam os serviços de cinemas, museus, teatros e shows no Município de Ribeirão Preto, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Destarte, por possuir iniciativa regular é que merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.





### Câmara Municipal de Kiheirān Preto Estado de São Paulo

Observa-se, ainda, que o presente projeto sequer confronta a legislação federal que trata da mesma matéria, conforme dispõe o artigo 1°, § 8°, da Lei Federal n. 12.933/2013, encontrando-se assim harmonizada a propositura com as diretrizes de âmbito federal.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 133/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

PRESIDENTE Renato Zucoloto Relator

VICE-PRESIDENTE

Maurício Vila Abranches

Vice-Presidente

MEMBRO Brando Veiga

MEMBRO Zerbinato

MEMBRO André Trindade





# Câmara Municipal de Kiheirão Preto Estado de São Paulo